



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.345 - SC
(2012/0228086-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MANOEL PETRÔNIO ATAIDE PAES
ADVOGADO : FÁBIO LUIS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO
EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO
CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.345 - SC
(2012/0228086-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MANOEL PETRÔNIO ATAIDE PAES
ADVOGADO : FÁBIO LUIS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL PETRÔNIO ATAIDE PAES contra o acórdão assim ementado:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO.
NÃO OCORRÊNCIA. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA
INCORRETO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(fl. 285)*

No presente recurso, a parte agravante alega, essencialmente, que seja reconsiderado o acórdão agravado, posto que houve um insignificante erro de digitação no preenchimento do campo "número de referência" na Guia de Recolhimento da União - GRU, circunstância que não pode ensejar a negativa de provimento do agravo em recurso especial. Caso mantido o acórdão, a agravante requer que o presente seja levado para a Segunda Seção desta Corte a fim de que por ela seja apreciado.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.345 - SC
(2012/0228086-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Não merece acolhida a irresignação da agravante, porquanto manifestamente incabível o recurso interposto.

Extrai-se do art. 545 do CPC e do art. 258 do RISTJ que o agravo regimental tem cabimento quando a parte se insurge contra decisão proferida monocraticamente.

Na presente hipótese, a anterior insurgência, veiculada em sede de agravo regimental, foi julgada pelo órgão colegiado, sendo inadmissível, portanto, o recurso interposto. Esse aliás o posicionamento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA SEÇÃO DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no CC 123.651/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/08/2013)

PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão colegiada, constituindo a sua interposição erro grosseiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inescusável, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg nos EAg 1240495/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 18/02/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0228086-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 249.345 / SC**

Números Origem: 20100171025 20100171025000100 20100171025000200 20100171025000201
201202280862 35090017093

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL PETRÔNIO ATAIDE PAES
ADVOGADO : FÁBIO LUIS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL PETRÔNIO ATAIDE PAES
ADVOGADO : FÁBIO LUIS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.